

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2008. - Otávio Portes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Trata-se de ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face de Osório de Assis Moura e Eni Carmem de Souza, alegando que firmaram instrumento de Cédula Rural Hipotecária nº 97/00005-1, no valor original de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com vencimento em 31.07.2000, sendo assim credor dos requeridos na importância de R\$ 34.837,17 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos).

O MM. Juiz *a quo* (f. 101/107) julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos embargos à ação monitória para constituir o título executivo judicial em favor do Banco do Brasil S.A., observados os parâmetros constantes da fundamentação, devendo o embargado apresentar novo demonstrativo de débito, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). Reconhecendo a sucumbência recíproca, determinou às partes a obrigação de arcarem com as custas à razão de 50% (cinquenta por cento), mesmo percentual a ser observado no pagamento da verba honorária, que, atento ao zelo e ao grau de dificuldade da demanda, restou fixada em R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Inconformado, apela o Banco do Brasil S.A. (f. 111/114), alegando, em suma, a nulidade da sentença em razão de suposto julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que não requereu a aplicação de inadimplemento, mesmo sabendo a real situação do devedor, optando por cobrar o débito pelo modo menos oneroso para o devedor, qual seja aplicando a correção monetária consoante a TJLP.

Contra-razões de f. 121/122.

Conhece-se do recurso, visto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Sem delongas, já que bastante singela a matéria recursal, importa salientar que reza o art. 460 do Código de Processo Civil ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, salvo no que diga respeito a questões de ordem pública constantes dos autos, elucidando Ernane Fidélis dos Santos que "os dois

Embargos à execução - Cédula de crédito rural - Decisão *extra petita* - Nulidade - Inexistência - Taxa TJLP - Substituição - Comissão de permanência

Ementa: Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Nulidade da sentença afastada. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Comissão de permanência. Taxa TJLP e seguro vedados. INPC.

- Não se revela *extra petita* a sentença que dirime a lide nos exatos moldes determinados pela legislação aplicável à espécie, mormente no que tange à verificação de encargos contratuais celebrados entre as partes que ferem normas de ordem pública, que devem ser enfrentadas de ofício pelo julgador.

- A comissão de permanência e a TJLP possuem o mesmo objetivo da correção monetária, a saber, manter atualizado o valor da dívida, sendo vedada a incidência cumulativa desses institutos ou que se promova um acréscimo exagerado do débito, principalmente se se considerar a impossibilidade de os referidos encargos abrangerem qualquer remuneração de capital, finalidade esta restrita aos denominados juros remuneratórios.

- Aos contratos relativos à Cédula de Crédito Rural não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em razão da existência de legislação específica sobre a matéria, vale dizer, o Decreto 167/67.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0684.07.000977-5/001 -
Comarca de Tarumirim - Apelante: Banco do Brasil S.A.
- Apelados: Osório de Assis Moura e outro - Relator:
DES. OTÁVIO PORTES**

primeiros casos são de sentença *citra petita* e *ultra petita*, respectivamente. O último é de sentença *extra petita* (*Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, p. 214).

Essa limitação quantitativa e limitativa encontra-se em sintonia com a regra expressa no art. 128 do mesmo diploma legal, que excepciona as questões que não exigem a iniciativa da parte, permitindo ao julgador desvincular-se das características do pedido, sem violação ao ordenamento jurídico, sendo certo que não está contaminado de qualquer vício o ato sentencial no qual o juiz enfrentou matérias de ordem pública constantes dos autos, como se verifica na hipótese de cobrança, pela instituição financeira, de taxas contratuais revestidas de objetivo de atualização monetária ou remuneração de capital.

Observa-se, portanto, que o entendimento exarado em primeiro grau, acerca da substituição da taxa TJLP pela comissão de permanência especificadas constantes do contrato, não foge dos limites estabelecidos pelos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual se rejeita a preliminar e se nega provimento ao mérito recursal.

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência:

Recurso especial. Julgamento *extra petita*. Inexistência. Violação aos artigos 458 e 535 do Cód. de Proc. Civil não caracterizada. Cédulas de crédito rural. Limitação da taxa de juros. Cabimento. Capitalização mensal dos juros. Admissibilidade. Multa contratual. Validade. Correção monetária pela taxa referencial. Possibilidade. Multa por embargos procrastinatórios. Súmula 98/STJ.

I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor, mormente quando havia pedido de refazimento das contas da dívida.

II - Inocorre a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os temas foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão, a ponto de anulá-la, o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos [...]. Recurso especial parcialmente provido (Relator: Ministro Castro Filho - Fonte: DJ de 15.12.2003, p. 302 - Acórdão: REsp 369069/RS - 200101323112 - 522794 - Recurso especial - Data da decisão: 25.11.2003 - Órgão julgador: Terceira Turma).

Ademais, ainda que assim não se entendesse, houve pedido de revisão do contrato pela parte ré, que atacou a questão da aplicação da TJLP e a possibilidade de sua substituição, como se infere da peça de resistência à f. 50.

O simples fato de tal questão não ter sido deduzida de forma expressa nos pedidos não impede o seu conhecimento pelo Poder Judiciário.

Com tais argumentos, nego provimento ao recurso.

DES. NICOLAU MASSELLI - De acordo com o Relator.

DES. BATISTA DE ABREU - Peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR E O REVISOR NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 09.07.2008, a pedido do Vogal. O Relator e o Revisor negavam provimento ao recurso.

DES. BATISTA DE ABREU - Nesta oportunidade, também acompanho o voto do em. Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...